



PROCESSO TC Nº 13551/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Representação do Ministério Público de Contas acerca de acumulação ilegal de vínculos públicos - Verificação de cumprimento da Resolução RC2- TC 00008/21.

Responsável: Geraldo Moura Ramos (gestor)

Advogado: sem habilitação nos autos.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO, CONSUBSTANCIADA NA RESOLUÇÃO RC2-TC 00008/21. DECISÃO PARCIALMENTE CUMPRIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO, SOB PENA DE NOVA MULTA.

ACÓRDÃO AC2- TC 02461/22

RELATÓRIO

Trata-se de representação da lavra do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (MPC/PB), com pedido de medida cautelar, no sentido de que, antes da oitiva da d. Auditoria, fosse determinada a fixação de prazo para que o Prefeito de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, notificasse os agentes públicos listados à fl. 2/3 dos autos, possibilitando-lhes a opção pela renúncia a quantos vínculos forem necessários para a conformidade com os dispositivos da Constituição Federal que tratam de acumulação de vínculos públicos (art. 37, XVI; art. 37, § 10º; art. 38; art. 40, § 6º), sob pena de devolução dos valores indevidamente recebidos.

A questão suscitada decorreu de consulta pelo MPC/PB realizada ao sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, especificamente ao “Painel de Acumulação de Vínculos Públicos”, mediante a qual foram identificadas situações de servidores acumulando três ou mais vínculos públicos na Prefeitura Municipal de Soledade e em outros Entes, o que, em uma primeira análise, se configurariam violação à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos públicos.

Os autos foram remetidos à Auditoria, conforme despacho à fl. 36, que, em sua análise exordial (fls. 38/43), se coaduna com tudo o que foi anotado pelo MPC/PB, vez que os servidores abaixo elencados continuavam na folha de pagamento das entidades apontadas e do Município de Soledade:



PROCESSO TC Nº 13551/18

01. Maria da Conceição Neves de Arruda Câmara
02. Bruno Barbosa de Melo
03. Rodrigo Dantas de Andrade
04. Rosevan Marcolino de Andrade
05. Rodrigo Ferreira dos Santos
06. Marizete Vieira Lucena
07. José Dércio Vidal da Costa
08. Liliane Nicolau de Almeida Brito
09. Karina de Lima Nogueira
10. Maria de Fátima Cordeiro
11. Alysson Luis Belo Pereira de Assis
12. Vivian Kelly Resende Costa
13. Alzira Freire de Araújo Neta
14. Rayssa Burity de Farias Silva
15. José Klércio de Almeida Holanda
16. Clécia Xavier Castelo Branco
17. Ana Virgínia Amorim Borba
18. Isaac Gomes dos Santos
19. André Teixeira Silva
20. Jaqueline Fragoso Mamede

Conforme fls. 48/55, o gestor foi devidamente citado,e, após pedido de prorrogação de prazo, deferido pelo Relator, foi apresentada defesa por meio do Doc. TC nº 76308/18 (fls. 56/69).

Segundo a defesa, foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar suposta acumulação ilegal de funções e percepção irregular de remunerações por servidores, em ofensa ao Estatuto dos Servidores Municipais, notificando os servidores relacionados e outros tantos para opção pelos vínculos legais ou apresentação de justificativa, podendo juntar documentos, de tudo registrando em autos próprios e elaborando relatório final na forma preconizada por lei.

Informa, ainda, a defesa que:

- a) O referido processo administrativo disciplinar se encontrava na Procuradoria para análise das defesas por eles apresentadas, sendo neles avaliados cerca de 158 (cento e cinquenta e oito) casos e não somente os indicados na Representação.
- b) No que concerne especificamente aos servidores relacionados na representação, alguns resultados já advieram da abertura dos procedimentos, seja com a apresentação da defesa e/ou desligamento dos vínculos apontados como irregulares, solicitando exoneração da municipalidade defendente ou de outros entes federados.
- c) O resultado final dos procedimentos administrativos instaurados seria encaminhado à Corte de Contas.



PROCESSO TC Nº 13551/18

Após análise de defesa, concluiu, o Órgão técnico, que permaneciam com vínculo ilegal com o Poder Público os servidores: ALYSSON LUIS BELO PEREIRA DE ASSIS, ALZIRA FREIRE DE ARAÚJO NETA, ANA VIRGINIA AMORIM BORBA, RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS, VIVIAN KELLY RESENDE COSTA, JOSÉ DÉRCIO VIDAL DA COSTA, MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO, sugerindo ainda que:

Tendo em vista que a servidora Célia Xavier Castelo Branco tem dois vínculos públicos e afirma que se trata de carga horária dobrada, porém com números de matrícula diferente com a Secretaria do Estado da Educação, sugere-se que este caso seja verificado no acompanhamento das contas da Secretaria do Estado da Educação.

Os Autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual, por meio do Parecer nº 1564/19 (fls. 221/227), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pelo(a):

1. Procedência da representação, tendo em vista a confirmação nos autos da acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Soledade;
2. Assinação de prazo ao Prefeito Municipal de Soledade para que regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme delineado no presente Parecer, providenciando a continuidade do procedimento administrativo disciplinar, com subsequente desligamento dos referidos servidores dos cargos que ocupam irregularmente, já que tiveram a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o fizeram;
3. Recomendação à gestão municipal de Soledade, para que, em situações de acumulação de cargos públicos, atente para a necessária observância das regras e exigências constantes no art. 37, XVI, XVII e §10 da Constituição Federal.

Através da Resolução Processual RC2-TC 00008/21, fls. 228/231, a 2ª Câmara decidiu:

- I. CONSIDERAR PROCEDENTE a representação, tendo em vista a confirmação nos autos da acumulação indevida de cargos públicos por parte de servidores da Prefeitura Municipal de Soledade;
- II. ASSINAR PRAZO de 60 dias ao Prefeito Municipal de Soledade para que, sob pena de multa, regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme demonstrado no presente processo, informando a conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, com subsequente desligamento dos referidos servidores dos cargos que ocupam irregularmente, já que tiveram a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o fizeram;
- III. RECOMENDAR à gestão municipal de Soledade, para que, em situações de acumulação de cargos públicos, atente para a necessária observância das regras e exigências constantes no art. 37, XVI, XVII e §10 da Constituição Federal.

Em resposta à decisão supra, o Gestor encaminhou esclarecimentos e informações sobre providências adotadas pela Edilidade (Doc. TC nº 33933/21, fls. 234/294), em cumprimento aos termos



PROCESSO TC Nº 13551/18

da decisão, tendo a Auditoria concluído pelo cumprimento parcial da Resolução RC2-TC 00008/21, tendo em vista que: a) permaneciam com acumulação de vínculos em 2021, as seguintes pessoas: Alysson Luís Belo Pereira de Assis, Alzira Freire de Araújo Neto, Maria de Fátima Cordeiro e José Dércio Vidal da Costa. (A título de informação, em 2022, os servidores acima citados ainda apresentam acumulação de vínculos); b) não mais apresentavam acumulação de vínculos: Vivian Kelly Resende Costa e Ana Virgínia Amorim Borba.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Ante o exposto, considerando as constatações da Auditoria no relatório de verificação de cumprimento de decisão, às fls. 301/312, o Relator vota pelo(a):

1. CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão contida na Resolução RC2-TC 00008/21;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Geraldo Moura Ramos, gestor da Prefeitura de Soledade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em razão do não cumprimento da Resolução RC2-TC 00008/21;
3. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO de 60 dias ao gestor para que, sob pena de multa, regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme demonstrado no presente processo, informando a conclusão dos procedimentos administrativos disciplinares, com subsequente desligamento dos referidos servidores dos cargos que ocupam irregularmente, já que tiveram a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o fizeram.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13551/18, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC 00008/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. DECLARAR CUMPRIMENTO PARCIAL da decisão contida na Resolução RC2-TC 00008/21, tendo em vista situação de acumulação irregular de vínculos públicos no âmbito da Prefeitura de Soledade, conforme demonstrado no presente processo;
- B. APLICAR MULTA ao Sr. Geraldo Moura Ramos, gestor da Prefeitura de Soledade, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 Unidades Fiscais de Referência (UFR-PB), com fundamento no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em razão do não cumprimento da Resolução RC2-TC 00008/21, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;;
- C. ASSINAR NOVO PRAZO de 60 dias ao gestor para que, sob pena de multa, regularize a situação dos servidores que ainda se encontram na condição irregular de acúmulo de cargos públicos, conforme demonstrado no presente processo, informando a conclusão dos



PROCESSO TC Nº 13551/18

procedimentos administrativos disciplinares, com subsequente desligamento dos referidos servidores dos cargos que ocupam irregularmente, já que tiveram a oportunidade de optar por um dos vínculos e não o fizeram.

Publique-se e intime-se .

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 01 de novembro de 2022.

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 19:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2022 às 19:12



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 09:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO